

Medidas especiais de contratação pública dedicadas à pandemia por Covid 19, PRR, Fundos de Coesão e setores prioritários

Visando dotar as entidades públicas de **meios mais simples e céleres para as situações de resposta urgente à pandemia SARS-CoV-2**, o legislador aprovou, através do **Decreto-Lei n.º 10-A/2020**, de 13 de março, um **regime excecional de contratação pública**, no qual se pugna por uma simplificação procedimental quando as entidades adjudicantes necessitem de adquirir materiais, recorrer a serviços externos, adquirir ou alugar equipamentos, ou realizar obras.

Trata-se de um regime extraordinário, também aplicável às entidades da administração local, o qual tem vindo a ser objeto de várias alterações mas que se mantém em vigor e que está associado aos chamados ‘contratos COVID’, por serem celebrados ao abrigo de um enquadramento legal específico. Este conjunto excecional e temporário de normas de contratação pública possibilita uma maior rapidez às decisões, que nos municípios passam designadamente pelo reforço da ação da câmara municipal e do seu presidente, comparativamente com as competências normalmente exercidas pelas assembleias municipais.

Com efeito, o seu âmbito objetivo de aplicação é o da prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19, com vista à reposição da normalidade, para a celebração de contratos de aquisição e de locação de bens móveis, de aquisição de serviços e contratos de empreitada de obras públicas.

Prevê-se que estas medidas excecionais se mantenham em vigor até ao termo da situação excecional:

- Possibilidade de utilização do ajuste direto ao abrigo de critérios materiais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24º do Código dos Contratos Públicos independentemente da natureza da entidade adjudicante;
- Possibilidade de utilização do ajuste direto simplificado para aquisições de bens e serviços até € 20 000 e para empreitadas até € 30 000;
- Flexibilização da repetição de ajustes diretos ao mesmo operador económico;
- Flexibilização dos formalismos da publicitação e redução a escrito dos contratos celebrados por ajuste direto;
- Flexibilização dos adiantamentos de preço, quando se revelem essenciais para garantir a concretização do fornecimento do bem ou do serviço;
- Dispensa de apresentação dos documentos de habilitação referentes ao adjudicatário, sem prejuízo de serem pedidos a todo o tempo;
- Não exigência de prestação de caução ao adjudicatário.

Em todo o caso, fixa-se que todas as adjudicações são publicitadas no portal dos contratos públicos com o propósito de se garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação.

Por outro lado, a par da reação ao contexto de crise provocada pela COVID-19, a **premência da preocupação com a coesão social e territorial, bem como a descentralização de competências e as atuais prioridades setoriais motivaram, também elas, medidas legislativas especiais em matéria de contratação pública**. Falamos da Lei n.º 30/2021 de 21 de maio.

Tais medidas incidem sobre os procedimentos pré-contratuais:

- i) relativos à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus;
- ii) em matéria de habitação e descentralização;
- iii) em matéria de tecnologias de informação e conhecimento;
- iv) no âmbito do setor da saúde e do apoio social;
- v) relativos à execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do Plano de Recuperação e Resiliência;
- vi) no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais;
- vii) relativos a bens agroalimentares.

Instituindo procedimentos simplificados ao nível do concurso público, do concurso limitado por prévia qualificação e da consulta prévia, aos quais é supletivamente aplicável a parte II do Código dos Contratos Públicos, tais procedimentos regem-se por regras especiais no que se refere:

- i) à tramitação eletrónica;
- ii) à dispensa de deveres de fundamentação quer da decisão de não contratação por lotes, quer da fixação do preço base;
- iii) à escolha das entidades convidadas na consulta prévia (elevando-se o limite a partir do qual não podem ser convidadas entidades que já foram adjudicatárias no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia simplificada ao abrigo da presente lei);
- iv) a um regime mais flexibilizado de impedimentos relacionados com a regularização da situação contributiva ou tributária dos candidatos ou concorrentes;
- v) ao encurtamento dos prazos de audiência prévia sobre o relatório preliminar fixados nos artigos 123.º, 147.º e 185.º do Código dos Contratos Públicos;
- vi) a motivos que possibilitam a não exigência de prestação de caução por parte do adjudicatário;
- vii) redução dos prazos de apresentação, de pronúncia dos contrainteressados e de decisão de impugnações administrativas previstos nos artigos 270.º, 273.º e 274.º do Código dos Contratos Públicos.

Relativamente aos contratos celebrados na sequência de procedimentos adjudicatórios no âmbito desta lei, é estabelecido um regime específico de fiscalização prévia, sucessiva e concomitante por parte do Tribunal de Contas.

Em suma, as entidades da administração local que intervenham nos âmbitos vindos de mencionar dispõem na atualidade de instrumentos de adjudicação de contratação pública modelados às necessidades das políticas emergentes de recuperação económica e de coesão.

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: expediente@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, nº 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
Fax: +351 284 313 619

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
Fax: +351 245 308 317

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 - 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
Fax: +351 269 759 158